

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI nº PL 1417 2004

(Deputado Gim Argello)

LIBRO  
003 08 04  
Assessoria de Planificação

Protocolo Legislativo para registro e  
Arquivada. a CES e CCJ.  
03/08/04  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planificação

Altera os dispositivos da LEI Nº 326 de 06 de Outubro de 1992 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos exames para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria, do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 1417 2004  
03 BIA

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 5º e o caput do Artigo 1º da Lei nº 326 de 06 de outubro de 1992 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A realização dos exames de **Triagem neonatal** que compõem o denominado "Teste do Pezinho", para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria, do Hipotireoidismo Congênito e **Deficiência da Biotinidase**, é obrigatório em todos os hospitais e maternidades da Rede Pública do Distrito Federal."

"§ 3º - Os exames T4 e TSH, para diagnóstico do Hipotireoidismo Congênito, o exame de Cromatografia de Aminoácidos, para detecção da Fenilcetonúria, e o exame **Quantitativo Colorimétrico**, para detecção da **Deficiência da Biotinidase**, serão efetuados em laboratórios locais."

"§ 5º - Sempre que o hospital responsável preencher os requisitos necessários à realização dos exames, deverá proceder ainda à detecção de outras anomalias congênitas, como as demais Aminoacidoatias, Hiperplasia Congênita da Supra Renal, **Fibrose Cística**, entre outros."

*[Handwritten signature]*

Assessoria de Planificação  
03/08/04 = 1623



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 2º - O parágrafo segundo e o caput do Artigo 4º da Lei nº 326 de 06 de outubro de 1992 passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 4º - Quando o resultado desses exames for positivo, e seu diagnóstico confirmado, se a criança houver nascido em hospital da rede pública, o governo se responsabilizará pelo tratamento terapêutico necessário.”

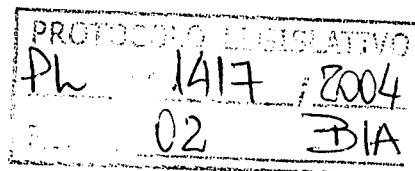
“Parágrafo segundo – No caso de diagnóstico confirmado da Deficiência da Biotinidase, o Governo providenciará o fornecimento de biotina na dosagem de 10mg ao dia por período indeterminado.”

**Art. 3º - A rede pública hospitalar do Distrito Federal deverá preparar os laboratórios dos hospitais regionais para credenciá-los na coleta do material no que se refere ao §3º do artigo 1º da presente lei, dentro de um prazo de 120 dias a contar da data de publicação desta Lei.**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.**

*Handwritten signature*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*A pesquisa neonatal da doença tem sido realizada com o intuito de diagnosticar a doença antes das manifestações clínicas, já que o diagnóstico clínico precoce é difícil.*

*O tratamento deve ser feito o mais precocemente possível, com a administração de biotina via oral diariamente, na dose de 5 a 20 mg/dia. O tratamento deve ser feito sempre que houver suspeita clínica, pois a melhora é rápida e não compromete o diagnóstico, isto é, a determinação da atividade da enzima pode ser feita após o início do tratamento com biotina.*

*Vale ressaltar que o mesmo sangue colhido no teste do pezinho vale para a realização do exame da deficiência da biotinidase.*

*A deficiência da biotinidase não diagnosticada e tratada pode ser considerada uma das causas da Síndrome da Morte Súbita na Infância.*

*O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu inciso III do artigo 10 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 cita que " III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais".*

*Com esse espírito é que apresentamos o presente Projeto de Lei, onde irá contribuir para diminuir os óbitos neonatal no Distrito Federal, esperando contar com o apoio dos nobres pares.*

*Sala das Sessões,*

**Deputado GIM ARGELLO**

